



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima.

CNPJ: 03.246.978/0001-26

ASSUNTO: Celebração de Termo de Fomento. Projeto "Alimentação Que Cuida – Segurança alimentar e qualificação da assistência hospitalar". Inexigibilidade de Chamamento Público. Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 1.774/2019, e Lei Municipal nº 3.024/2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de celebração de Termo de Fomento entre o Município de Alpestre/RS e a Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima, inscrita no CNPJ nº 03.246.978/0001-26, para execução do Projeto denominado "Alimentação Que Cuida – Segurança alimentar e qualificação da assistência hospitalar".

Conforme consta da documentação encaminhada, o projeto tem por finalidade proporcionar melhores condições de segurança alimentar e nutricional aos pacientes atendidos pela entidade, mediante a implantação de nova cozinha hospitalar, estruturada conforme as necessidades assistenciais da instituição, projeto técnico e normas sanitárias aplicáveis. O repasse pretendido corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com prazo de duração da parceria de 12 (doze) meses.

O Parecer Técnico nº 01/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, apresenta manifestação favorável ao ajuste, examinando, dentre outros aspectos, o mérito da proposta, a reciprocidade de interesses, a viabilidade de execução, a compatibilidade do cronograma de desembolso e os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da parceria.

Consta, ainda, justificativa administrativa especificando a inexigibilidade de chamamento público, fundamentada nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, em razão da vinculação do objeto à estrutura hospitalar administrada pela entidade e da impossibilidade de atingimento das mesmas metas por outra organização da sociedade civil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável

As parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil submetem-se às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, além da regulamentação municipal pertinente, no caso, o Decreto Municipal nº 1.774/2019.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A Lei nº 13.019/2014 estabelece instrumentos próprios para a formalização de relações de cooperação destinadas à consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

No caso em análise, foi adotado o Termo de Fomento, instrumento indicado na documentação administrativa para a execução do projeto apresentado pela Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima.

A celebração da parceria deve observar os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente quanto à regularidade da organização da sociedade civil, aprovação do Plano de Trabalho, existência de recursos orçamentários, manifestação do órgão técnico, parecer jurídico, indicação do gestor, mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como os procedimentos de prestação de contas.

2.2. Da inexigibilidade do chamamento público

Como regra, a Lei nº 13.019/2014 estabelece a realização de chamamento público para seleção da organização da sociedade civil com a qual será celebrada a parceria.

Todavia, o próprio diploma legal excepciona a regra quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme estabelece o art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

A justificativa administrativa juntada ao expediente demonstra que os recursos não se destinam à execução de atividade genérica ou à contratação indistinta de serviços hospitalares ou alimentares. Ao contrário, o objeto consiste especificamente na implantação e estruturação de uma nova cozinha no estabelecimento hospitalar mantido pela Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima.

Consequentemente, as metas estão intrinsecamente vinculadas à estrutura física e às atividades desenvolvidas pela própria entidade beneficiária.

A eventual seleção de outra organização da sociedade civil não permitiria atingir as mesmas metas, pois o investimento está destinado a uma estrutura hospitalar determinada e aos pacientes nela atendidos. A substituição da entidade executora implicaria, portanto, alteração substancial da própria finalidade e do objeto pretendido pela Administração.

Nesse sentido, a documentação administrativa conclui que a escolha da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima não decorre de preferência subjetiva da Administração, mas de circunstância objetiva vinculada à própria natureza e localização do investimento.

Há, portanto, elementos suficientes, sob a perspectiva jurídico-formal, para caracterização da hipótese de inviabilidade de competição prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

2.3. Da autorização legislativa municipal

A documentação igualmente registra a existência da Lei Municipal nº 3.024, de 29 de julho de 2026, autorizando a celebração da parceria entre o Município de Alpestre e a Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima.

A existência de autorização legislativa específica, individualizando a entidade beneficiária, constitui elemento adicional relevante para a formalização da parceria, sem prejuízo da necessidade de observância integral das demais exigências previstas na Lei nº 13.019/2014.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Assim, a autorização legislativa não deve ser analisada isoladamente, mas conjuntamente com a demonstrada inviabilidade de competição e com a vinculação específica das metas à entidade hospitalar beneficiária.

2.4. Do interesse público e da reciprocidade de interesses

Também se verifica o atendimento ao requisito de interesse público e recíproco.

O projeto busca proporcionar melhores condições de alimentação e segurança nutricional aos pacientes hospitalizados, mediante adequação da estrutura utilizada na preparação dos alimentos, repercutindo diretamente na qualidade da assistência prestada aos usuários.

Segundo o órgão técnico municipal, existe identidade e reciprocidade de interesses entre o Município e a Associação, considerando que o ente público possui interesse na promoção e qualificação dos serviços de saúde disponibilizados à população e que a entidade mantém a estrutura hospitalar na qual serão realizados os investimentos.

A finalidade pretendida, portanto, encontra-se compatível com o interesse público municipal, sobretudo por estar direcionada à qualificação da assistência hospitalar e da segurança alimentar dos pacientes.

2.5. Do Parecer Técnico e da viabilidade da parceria

O órgão técnico competente emitiu o Parecer Técnico nº 01/2026, manifestando-se acerca dos aspectos necessários à celebração da parceria.

Consta da manifestação técnica a análise favorável quanto:

- a) ao mérito da proposta e sua compatibilidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) à identidade e reciprocidade de interesses entre as partes;
- c) à viabilidade de execução do objeto;
- d) à compatibilidade do cronograma de desembolso;
- e) aos meios de acompanhamento e fiscalização da execução física e financeira;
- f) à existência de gestor da parceria; e
- g) à existência de Comissão de Monitoramento e Avaliação.

A justificativa de inexigibilidade igualmente registra que o Parecer Técnico reconheceu a viabilidade de execução do Plano de Trabalho, inclusive quanto aos valores necessários à consecução das metas, bem como a existência dos respectivos elementos orçamentários vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Sob o aspecto jurídico, portanto, não se identifica óbice à continuidade do procedimento, uma vez que as questões eminentemente técnicas, de conveniência, oportunidade, adequação dos valores e viabilidade operacional foram objeto de apreciação pelo setor competente.

2.6. Da publicação da justificativa

A inexigibilidade do chamamento público não dispensa a Administração do cumprimento das formalidades previstas no art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Assim, a justificativa da ausência de chamamento deverá receber a publicidade exigida pela legislação, garantindo-se a transparência administrativa e o prazo legal destinado à eventual impugnação.

A própria justificativa administrativa determina a publicação do respectivo extrato no sítio oficial da Administração Pública e ressalva que a inexigibilidade não afasta o cumprimento dos demais requisitos relativos à formalização, execução, monitoramento e prestação de contas da parceria.

Portanto, a formalização definitiva do instrumento deverá ocorrer somente após o cumprimento das providências legais cabíveis, inclusive quanto à publicidade da justificativa e ao processamento de eventual impugnação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação encaminhada, o Parecer Técnico nº 01/2026, a Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, a existência de autorização legislativa municipal (Lei Municipal nº 3.024/2026), Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 1.774/2019, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO entre o Município de Alpestre/RS e a Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima, CNPJ nº 03.246.978/0001-26, mediante inexigibilidade de chamamento público, para execução do Projeto "Alimentação Que Cuida – Segurança alimentar e qualificação da assistência hospitalar", no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e pelo prazo de 12 (doze) meses.

A conclusão favorável fundamenta-se, especialmente, na circunstância de que o objeto e as respectivas metas estão diretamente vinculados ao estabelecimento hospitalar administrado pela entidade beneficiária, tornando inviável a competição com outras organizações da sociedade civil, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

A celebração deverá ficar condicionada ao cumprimento integral dos demais requisitos formais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, pelo Decreto Municipal nº 1.774/2019, pelo Plano de Trabalho aprovado e demais normas aplicáveis, especialmente quanto à publicidade da justificativa de inexigibilidade, regularidade documental da entidade, disponibilidade orçamentária, monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

É o parecer,

Alpestre/RS, 09 de setembro de 2026.

TAMIRES

RAPKIEVICZ:030618910
05

Assinado de forma digital por

TAMIRES

RAPKIEVICZ:03061891005

Dados: 2026.09.09 13:10:54 -03'00'

TAMIRES RAPKIEVICZ

Assessora Jurídica

OAB/RS nº 122.514